

Fls.

**Processo: 0009275-38.2018.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: EDITORA O DIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Administrador Judicial: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Cristina de Brito Lima

Em 04/03/2024

### Decisão

1-Índex 14012- Ofício originário da 7ª Vara Cível da Capital Alagoas, solicitando informações quanto à quantia bloqueada.

A Recuperanda apresentou sua manifestação no id 14466, esclarecendo que o ofício versa sobre bloqueio em conta corrente da Recuperanda, no valor de R\$124.450,76, determinada em processo de Cumprimento de Sentença que tem como objeto débito cujo fato gerador é uma publicação de matéria jornalística no ano de 1999, sendo, portanto, crédito concursal.

Aduz que toda decisão sobre eventual constrição patrimonial contra a empresa em recuperação judicial seja dada exclusivamente por este juízo recuperacional. Requer seja determinado o imediato desbloqueio da quantia.

A AJ apresentou sua manifestação no id 14697, na qual esclarece que o art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/05, determina que a execução dos créditos não sujeitos à recuperação judicial não é suspensa após a distribuição do pedido de soerguimento, cabendo ao juízo da recuperação judicial valer-se da cooperação jurisdicional para determinar a suspensão dos atos de constrição que eventualmente recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

De fato, assiste razão à Recuperanda, uma vez que se trata de crédito concursal; logo, sujeito ao PRJ.

Dessa forma, OFICIE-SE ao Juízo da 7ª Vara Cível da Capital Alagoas, informando que o crédito exdequendo é concursal, razão por que deve ser submetido ao PRJ. Assim, SOLICITO-LHE a transferência, para uma conta judicial a ser por esse Juízo da 7ª VCível (Capital Alagoas) aberta e vinculada a este feito, junto ao Banco do Brasil S/A, referente ao valor constricto em desfavor da recuperanda, o qual será pago juntamente com os demais credores concursais, nos termos do PRJ.

2-Índex 14019 - Petição do credor MICHEL SALIM SAUD que apresentou ofício requisitório extraído dos autos do processo nº 0804181-34.2022.8.19.0002, para fins de satisfação do seu crédito, de natureza extraconcursal. Requer a satisfação do crédito, ou a penhora das contas, a decretação de penhora online nas contas da recuperanda, considerando a competência do Juízo recuperacional para as medidas constritivas.

Em manifestação de id 14026, o AJ, após análise dos créditos nos feitos nº 804181-34.2022.8.19.0000 e de nº0008403-61.1999.8.02.0001, entende que a satisfação do montante devido deve ser realizada por meio das vias ordinárias de execução, ou seja, no próprio feito originário, com base no princípio da perpetuatio jurisdictionis. Manifestação da Recuperanda, no id 14466, no mesmo sentido.

ACOLHO a manifestação da recuperanda e do AJ, INDEFERINDO o pleito do credor, que deverá submeter seu crédito às vias ordinárias, já que se trata de crédito extraconcursal.

3-Índex 14436/14437 e 14515- Ofício da 53ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. OFICIE-SE, informando que as contribuições previdenciárias, por sua natureza tributária, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 187 do CTN e art. 6ª, §7º-B da Lei 11.101/2005

4-Índex 14440 e 15560- Ao peticionante EDSON PEREIRA DA SILVA, sobre os novos esclarecimentos do AJ de id 15622.

5-Índex 14473 - Petição do credor LEONARDO DIAS CORRÊA, informando que apesar da presente recuperação judicial se encontrar com pagamentos aos credores suspensos, em virtude de decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004955-40.2021.8.19.0000, a Recuperanda vem insistindo na retórica de que aquela decisão prolatada não suspendeu a recuperação judicial, mas, a bem da verdade, vem se utilizando da mesma para nada pagar.

Requer seja a Recuperando intimada a demonstrar eventual acordo firmado com a União, bem como para retomar os pagamentos.

Dê-se ciência ao peticionante da manifestação da AJ (id 14697).

6-Índex 14502- À credora DULCINÉA ALMEIDA GUIMARÃES, quanto aos esclarecimento da AJ (id 14697).

7-Índex 14508- Petição do MRJ . OFICIE-SE, informando que os créditos fiscais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 187 do CTN e art. 6ª, §7º-B da Lei 11.101/2005, não sendo possível realizar reserva de numerário ou habilitação do referido

crédito.

8-Índex 14518; 14695 e 15616- Aos credores para ciência do esclarecimento da AJ (id 15622), de que já procedeu ao ajuste no quadro geral de credores para a anotação dos créditos reconhecidos nas sentenças proferidas em cada um dos incidentes processuais.

9-Índex 14524- HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.

Considerando a possibilidade de o próprio HABILITANTE, por seu patrono, distribuir a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO por dependência diretamente pelo site do TJRJ, sendo certo que a habilitação de crédito requer a formação de autos específicos, autônomos e individuais, atendendo aos pressupostos do art. 9º da Lei 11101/2005; FICA o credor intimado de que a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO INCLUÍDA DIRETAMENTE NO PROCESSO PRINCIPAL FICARÁ PARALISADA.

10-Índex 14697- Item "c"- OFICIE-SE ao Banco do Brasil para unificação das contas da Recuperanda, na forma requerida pela AJ.

11-Índex 15542/15558- Ofício oriundo da 12ª Câmara de Direito Privado, comunicando que restou prejudicado o AI 0063660-60.2023.8.19.0000, interposto pelo Ministério Público, pela perda superveniente do objeto.  
Cumpra-se a decisão.

12-Índex 15612 - Petição do Estado do Rio de Janeiro, na qual, uma vez que tendo sido a decisão que homologou o Plano e concedeu a Recuperação Judicial silente com relação ao disposto no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 e não se encontrando os créditos inscritos em dívida ativa em nome das Recuperandas com exigibilidade suspensa, requer a intimação da sociedade empresária em recuperação judicial para que equalize o seu passivo fiscal.  
À Recuperanda .

13. Considerando a seguinte manifestação da AJ de id 15622

".....a AJ noticia que está diligenciando o impulsionamento dos agravos de instrumento de nº 0004955-40.2021.8.19.0000 e de nº 0006635-60.2021.8.19.0000 perante a Secretaria da 12ª Câmara de Direito Privado, objetivando o deslinde dos recursos para o efetivo prosseguimento ao feito e encerramento da fase judicial, uma vez que, em que pese todo o cumprimento de prazos, aprovação em AGC e decisão de homologação do PRJ por esse Douto Juízo desde 09/12/2020, esses representam óbice ao encerramento do presente",

ESCLAREÇA a AJ, EM 48 HORAS, a extensão dos recursos interpostos, a fim de que se possa iniciar IMEDIATAMENTE o pagamento do PRJ àqueles credores a cujo recurso a eles não se aplica.

Sem prejuízo da ingerência ao julgamento das referidas insatisfações recursais.

Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 04/03/2024.

**Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4Q6V.6DZ6.7X6S.M5V3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos